



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 11209670/2026/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 04 de maio de 2026.

Srs Licitantes

Fernando Caetano M Filho e Felipe Pedro de Araujo :

Em resposta as impugnações protocoladas para o PE 90002/2026, vimos notifica-los de que

No que concerne à impugnação apresentada pelo leiloeiro Felipe Pedro de Araújo (SEI nº 11100978), verifica-se a alegação de que o edital teria extrapolado os limites legais ao impor ao leiloeiro a responsabilidade pela guarda, remoção, logística e conservação dos bens a serem alienados, sustentando que tais atribuições não se inseririam no âmbito típico da atividade regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932, tampouco poderiam ser transferidas ao particular, por se tratarem de deveres inerentes à Administração Pública. Ademais, aduz que a ausência de remuneração direta pela Administração, aliada à imposição de custos operacionais relevantes, configuraria indevida transferência de ônus financeiro ao leiloeiro, comprometendo o equilíbrio da contratação. Por fim, questiona a adoção da modalidade pregão eletrônico, sob o argumento de que a natureza da atividade e a forma de remuneração, baseada em comissão legalmente fixada, inviabilizariam a competição por preço, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Por sua vez, o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho (SEI nº 11103068) impugna o edital sob o fundamento central de que o critério de julgamento adotado, consistente na oferta de maior desconto sobre a comissão do leiloeiro, afrontaria diretamente o disposto no art. 24, Parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, que estabelece percentual mínimo obrigatório de 5% sobre o valor da arrematação. Sustenta, ainda, que a previsão editalícia que impõe ao leiloeiro o custeio integral das despesas com remoção, guarda e conservação dos bens revela-se desproporcional e incompatível com o regime jurídico da atividade, especialmente diante da previsão legal de ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas. Nesse contexto, pugna pela retificação do edital, com a adequação da forma de remuneração e da matriz de responsabilidades atribuídas ao contratado.

DA IMPUGNAÇÃO DO LEILOEIRO FELIPE PEDRO DE ARAÚJO

No tocante à impugnação apresentada pelo leiloeiro Felipe Pedro de Araújo (SEI nº 11100978), cumpre inicialmente assentar que a atividade de leiloeiro público oficial encontra-se disciplinada pelo Decreto nº 21.981/1932, diploma normativo que, embora editado em contexto anterior à Constituição de 1988, permanece vigente e plenamente aplicável, constituindo legislação especial que regula os direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao exercício da profissão.

Nesse ponto, embora o impugnante sustente que o Decreto nº 21.981/1932 não prevê a responsabilidade do leiloeiro pela guarda, armazenagem ou vigilância dos bens, verifica-se, a partir da interpretação sistemática do art. 22, alíneas “b”, “c” e “e”[\[2\]](#), que o diploma normativo, ao disciplinar a

atuação do leiloeiro como mandatário ou consignatário, impõe-lhe deveres diretamente relacionados à custódia dos bens a serem leiloados, especialmente quanto ao zelo por sua conservação, à responsabilidade por eventuais danos e à adoção das diligências necessárias à preservação de sua integridade.

Desse modo, evidencia-se que a atuação do leiloeiro não se restringe à condução do certame, abrangendo também encargos inerentes à gestão dos bens sob sua responsabilidade, o que afasta a alegação de inexistência de respaldo legal para a atribuição dessas obrigações no edital, sobretudo quando vinculadas à finalidade de alienação.

No que se refere à alegação de indevida transferência de ônus financeiro ao leiloeiro, em razão da previsão editalícia de que sua remuneração se dará exclusivamente mediante comissão incidente sobre o valor da arrematação, sem qualquer pagamento direto pela Administração, observa-se que a modelagem adotada não se mostra, por si só, incompatível com o regime jurídico da atividade, uma vez que a remuneração do leiloeiro tradicionalmente decorre da comissão paga pelo arrematante.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [3] tem firmado entendimento no sentido de que, na hipótese de inexistência de arrematação, o leiloeiro faz jus ao ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com anúncios, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 40 do Decreto nº 21.981/1932. **Tal orientação evidencia a necessidade de a Administração avaliar, com maior acuidade, a adequação da alocação integral dos custos operacionais ao particular, de modo a evitar eventual descompasso com o regime legal aplicável e assegurar a razoabilidade da contratação.**

Quanto à alegação de impossibilidade de delegação da guarda de bens públicos, sob o argumento de que tal atribuição seria inerente à Administração e, portanto, indelegável, verifica-se que a tese não se sustenta quando analisada considerando as peculiaridades do caso concreto. Isso porque os bens objeto da contratação foram previamente classificados como inservíveis (Item 2 do TR - SEI nº 10987723), encontrando-se submetidos a procedimento de alienação, o que atrai a incidência de normativos específicos que regem a matéria, inclusive aqueles que tratam da atuação do leiloeiro.

Ocorre que, ao se analisar, ainda que por analogia, as disposições do Decreto nº 12.785/2025, em especial do seu art. 9º [4], que dispõe sobre mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, reforça-se a compreensão de que bens móveis inservíveis podem ser alienados por meio de leilão, remetendo-se à disciplina própria da atividade de leiloeiro, a qual, como visto, admite a assunção de responsabilidades relacionadas à guarda e conservação dos bens. Nesse cenário, não se vislumbra vedação jurídica à atribuição dessa incumbência ao leiloeiro, desde que vinculada ao objeto da contratação e às finalidades do procedimento de alienação.

Além disso, no que se refere à insurgência relativa à inadequação da modalidade pregão eletrônico e à impossibilidade de competição em razão da forma de remuneração do leiloeiro, importa destacar que a contratação em análise foi enquadrada como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, o que autoriza, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, a adoção preferencial do pregão, conforme foi considerado no Parecer Jurídico nº 46/2026 (SEI nº 10909338).

Ademais, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não seja diretamente aplicável às estatais, seu conteúdo pode ser utilizado como parâmetro interpretativo, sendo expressa ao admitir a seleção de leiloeiro oficial por meio de pregão, nos termos do art. 31, §1º. Não obstante, merece reflexão a modelagem adotada para o critério de julgamento, especialmente ao se considerar a fixação da comissão em 5% com previsão de disputa por maior desconto, o que pode colidir com a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter mínimo obrigatório desse percentual, na forma do art. 24, Parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932 [5].

Dessa forma, embora não se identifique, em tese, ilegalidade na escolha da modalidade licitatória, revela-se pertinente a reavaliação dos parâmetros de precificação e do critério de julgamento, a fim de assegurar sua plena conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência aplicável.

Assim, conclui-se que as razões apresentadas pelo impugnante não são integralmente procedentes, especialmente no que tange à alegada impossibilidade de atribuição de deveres relacionados à

guarda dos bens e à inadequação da modalidade licitatória. **Todavia, merecem acolhimento parcial no que se refere à necessidade de revisão da modelagem econômico-jurídica da contratação, notadamente quanto à alocação de custos operacionais e à definição do critério de julgamento, de modo a garantir maior aderência ao regime legal da atividade de leiloeiro e à jurisprudência dos tribunais superiores.**

DA IMPUGNAÇÃO DO LEILOEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

No que se refere à impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho (SEI nº 11103068), a controvérsia central gravita em torno da legalidade do critério de julgamento adotado no edital, consistente na oferta de maior desconto sobre a comissão do leiloeiro, bem como da imputação integral, ao contratado, dos custos relacionados à remoção, guarda e conservação dos bens a serem leiloados.

Inicialmente, cumpre destacar que a remuneração do leiloeiro público oficial encontra-se disciplinada pelo art. 24, Parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, o qual estabelece que a comissão será paga pelo arrematante, utilizando-se a expressão “obrigatoriamente”. A interpretação desse dispositivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conduz à conclusão de que o percentual de 5% sobre o valor da arrematação constitui piso remuneratório mínimo, dotado de caráter obrigatório, não sendo juridicamente admissível a estipulação de valores inferiores.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior reconhece a natureza de lei especial do referido decreto, assentando que a comissão do leiloeiro não pode ser reduzida abaixo desse patamar. **Tal compreensão reforça a necessidade de observância estrita dos limites legais na modelagem da contratação.**

Diante desse cenário, a adoção de critério de julgamento fundado na concessão de descontos sobre a comissão de 5% mostra-se potencialmente incompatível com o regime jurídico aplicável, na medida em que permite, ainda que indiretamente, a redução de percentual que deve ser observado como mínimo legal, comprometendo a própria estrutura normativa que rege a atividade do leiloeiro.

Ainda que se reconheça a possibilidade de a Administração estruturar procedimentos competitivos para seleção do leiloeiro, tal prerrogativa deve observar os limites impostos pela legislação especial e pela interpretação conferida pelos tribunais superiores, de modo a não esvaziar garantias mínimas asseguradas ao profissional. Nessa perspectiva, **revela-se pertinente a reavaliação do critério de julgamento adotado, de modo a assegurar sua conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e preservar a legalidade do certame.**

De outro lado, no que concerne à alegação de imposição desproporcional de custos ao leiloeiro, especialmente no que diz respeito às despesas com remoção, guarda e conservação dos bens, verifica-se que o art. 40 do Decreto nº 21.981/1932 assegura ao leiloeiro o direito ao ressarcimento das despesas que tiver desembolsado no exercício de suas funções, desde que devidamente comprovadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, como abordado no item 3.8 deste Parecer, tem assentado que, inexistindo arrematação, o leiloeiro não faz jus à comissão, mas conserva o direito de ser ressarcido pelas despesas necessárias à realização do leilão. Nesse contexto, embora a Administração detenha discricionariedade para estruturar a matriz de riscos e a distribuição de encargos na contratação, tal prerrogativa deve ser exercida em consonância com o regime jurídico aplicável à atividade, indicando a **necessidade de se avaliar, com cautela, da modelagem adotada quanto à alocação dos custos operacionais, de modo a assegurar adequada aderência normativa e razoabilidade, evitando-se, inclusive, eventuais reflexos sobre a atratividade e a competitividade do certame.**

Diante desse conjunto de fundamentos, conclui-se pela pertinência das razões apresentadas na impugnação, especialmente no que se refere aos parâmetros relacionados à comissão do leiloeiro e à alocação dos custos operacionais. Nesse contexto, **entende-se recomendável a revisão desses aspectos no edital, de modo a aprimorar sua aderência ao regime jurídico aplicável e à jurisprudência pertinente, conferindo maior segurança jurídica à modelagem adotada, sem prejuízo da avaliação da conveniência e oportunidade pela Administração quanto às providências a serem implementadas.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido :

Quanto a impugnação do leiloeiro Felipe Pedro de Araújo acolhimento parcial no que se refere à necessidade de revisão da modelagem econômico-jurídica da contratação, notadamente quanto à alocação de custos operacionais e à definição do critério de julgamento, de modo a garantir maior aderência ao regime legal da atividade de leiloeiro e à jurisprudência dos tribunais superiores.

Quanto à impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, decido pelo provimento, recomendando pela revisão no edital dos aspectos elencados.

Ademais, em atendimento a Autorização DIRPRE - CDC 39 (11184049), informo que o certame foi ANULADO pela autoridade competente.

Alencar

Jose Jesus Lédio de

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 04/05/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11209670** e o código CRC **C2471CD8**.



Referência: Processo nº 50900.000826/2025-60



SEI nº 11209670

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>